



**PROCESSO N.º:** 31.155-3/2019  
**ASSUNTO:** RECURSO DE AGRAVO EM REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**PRINCIPAL:** SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS  
**RECORRENTE:** TEREZINHA SILVA DE SOUZA – Diretora Geral  
**PROCURADOR:** RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA – Assessor Jurídico (OAB/MT n.º 14.885)  
**RELATOR:** CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela Sr. Terezinha Silva de Souza, Diretora Geral do Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis, em face do Julgamento Singular n.º 533/LCP/2020, que julgou procedente a Representação de Natureza Externa n.º 31.155-3/2019, aplicando multa aos Representados e expedindo determinações legais ao ente público, dentre as quais a anulação da Concorrência Pública n.º 04/2019/SANEAR.

Para sustentar o pleito de reforma da decisão agravada, a recorrente alegou que a utilização do tipo de licitação de técnica e preço no certame seria juridicamente defensável em razão da complexidade dos serviços a serem contratados, o que não recomendaria a adoção de critério que considerasse somente os preços ofertados. Reforçou, nesse ponto, a existência de precedente deste Tribunal, no Recurso de Agravo n.º 27.248-5/2015, que ampararia a sua tese.

Afirmou, ademais, que a divisão do objeto da licitação seria economicamente desvantajosa e traria inúmeros prejuízos operacionais à autarquia. Além disso, o fato de o Julgamento Singular ter exigido a apresentação de justificativa prévia para a licitação em lote único acarretaria em insegurança jurídica e sujeitaria o futuro certame a diversos questionamentos administrativos e judiciais.

Quanto à determinação para que fosse exigida carta de anuência de aterro sanitário somente na fase de contratação, apontou também a existência de risco





à Administração Pública, por entender que haveria a perda de todo o processo licitatório caso o vencedor não fornecesse a documentação exigida.

Desse modo, fazendo referência ao inciso II do artigo 272 do Regimento Interno TCE/MT, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, de modo a impedir a eficácia do Julgamento Singular questionado, diante da possibilidade de impacto no funcionamento do sistema de resíduos sólidos do Município e de prejuízos financeiros ao ente público.

No mérito, pugnou pela reforma da decisão agravada, com o consequente afastamento das multas e da determinação de anulação do certame, permitindo-se o seu prosseguimento.

O juízo de admissibilidade do presente recurso foi positivo, ocasião em que a peça foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo, este último restrito às determinações e sanções pecuniárias, mantendo-se incólume a decisão cautelar de suspensão do certame.

Instada a se manifestar, a Secex de Saúde e Meio Ambiente reiterou as considerações feitas anteriormente pela procedência da Representação, concluindo assim pela necessidade de desprovimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 4.945/2020, da lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se pelo **conhecimento** do Recurso de Agravo, e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se inalterados os termos do Julgamento Singular n.º 533/LCP/2020.

É o Relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 23 de outubro de 2020.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>1</sup>**

Conselheiro Interino

(Portaria 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

